

KALINE OLIVATTO, candidata a uma das vagas do MINTER UFES/UFRR, recorre da decisão do Professor por ela indicada como orientador tomada em sede de recurso previsto no item 8 do Edital n. 003/2025, relativamente à avaliação de projetos (Etapa 2), dizendo basicamente que (i) a Banca Examinadora teria o dever de motivar as notas individualizadas dos 5 itens de avaliação indicados no item 5.2.17 do Edital, por força do caráter vinculado desse ato administrativo (art. 50 da Lei n. 9.784/99); (ii) mas o professor orientador indicado (Hermes Zaneti Júnior) deu nota linear para todos eles (7,0), sem motivá-la no campo das observações da ficha de avaliação; (iii) a decisão do recurso pelo professor indicado como orientador por e-mail informal “...não substitui decisão administrativa motivada”; (iv) o nome da Recorrente está errado desde a publicação do resultado (não é Kaline Aline Olivatto, mas Kaline Olivatto); (v) o resultado (parcial) da Etapa 3 foi publicado sem o julgamento do recurso ao professor orientador.

O recurso não devia ser conhecido, por ausência de um de seus requisitos objetivos (recorribilidade), mas a Banca resolve julgá-lo no mérito, negando-lhe provimento.

1. Do Não Cabimento de Recurso à Banca

O Edital n. 003/2025 não prevê recurso da decisão do professor orientador indicado pelo candidato no julgamento do recurso direto de que trata o item 8 do Edital, mas sim recurso do resultado final da Etapa 3 (que será publicado apenas no dia 15) e apenas para correção de erros formais.

Assim como a avaliação do projeto de pesquisa é um ato privativo do/a professor/a orientador/a indicado/a pelo/a candidato/a, o julgamento do recurso direto de que trata o item 8 do Edital é de competência exclusiva do/a mesmo/a profissional, não tendo a Banca Examinadora competência para substituí-lo/a em tal mister. É por essa razão que o Edital não prevê recurso do julgamento do recurso direto.

Se com o expediente em exame a Recorrente pretendia se valer do recurso hierárquico de que trata o § 1º do art. 56 da Lei n. 9.784/99, ele pressupunha o preliminar pedido de reconsideração após decisão de recurso primaz, ou seja, a candidata se vale então de recurso contra ato (reconsideração negada) inexistente. Outrossim, o recurso hierárquico deve ser dirigido à autoridade superior, ou seja, àquela que na escala hierárquica esteja imediatamente acima daquela que negou a reconsideração da decisão do recurso primaz, mas a Banca Examinadora não é autoridade superior ao Prof. Dr.

Hermes Zaneti Júnior, que é lotado no Departamento de Direito e subordinado à sua chefia.

2. Da Ficha de Avaliação: natureza discricionária, e não vinculada

O principal argumento da recorrente é o de que a ficha de avaliação seria um ato administrativo vinculado, razão pela qual os itens de avaliação indicados no item 5.2.17 do Edital deviam ter sido pontuados de modo individualizado, com a correspondente motivação no campo das observações, nos termos do art. 50, I, da Lei n. 9.784/99.

Ocorre que referido documento não está previsto expressamente no Edital e serve apenas para orientar o/a professor/a orientador/a indicado/a pelo/a candidato/a na avaliação do projeto de dissertação (Etapa 2), ostentando assim natureza discricionária.

Isso significa então que (i) tal documento não era imposto à administração, que podia simplesmente não utilizá-lo; (ii) seu preenchimento tampouco tem um modo predeterminado que condicione sua validade; (iii) os campos dos itens de avaliação podiam ser preenchidos por mais de uma metodologia, à livre escolha do/a professor/a orientador/a indicado/a; (iv) da mesma forma, o campo das observações podia ser preenchido ou não, com base na mesma premissa.

Considerando que a nota da Etapa 2 obedecia à mesma escala da Etapa 1 (zero a dez), havia 3 (três) metodologias possíveis de pontuação dos critérios de avaliação indicados no item 5.2.17 do Edital, a saber: (i) atribuição de nota de zero a dez a cada um dos subitens, com apuração da média ao fim; (ii) atribuição de peso 2,0 para cada item de avaliação, com soma dos pontos individuais ao fim; (iii) atribuição de nota global final, com simples reprodução nos subitens. Os dois primeiros são atomizados, enquanto o último é global, metodologia derradeira que o professor em questão parece ter adotado.

Com isso, tem-se por respondidos os argumentos (i) e (ii).

3. Da Decisão do Recurso Interposto Contra a Avaliação

No recurso direto interposto contra a avaliação, o Prof. Dr. Hermes Zaneti Júnior tomou a seguinte decisão, *verbis*:

Minha manifestação é pelo indeferimento do recurso, a pontuação foi atribuída pelos critérios analisados e em comparação com os demais trabalhos, o erro formal no nome é indiferente para o resultado. Porém, como o trabalho possui inúmeras qualidades, me manifestei pela aprovação, ainda que sem classificá-lo entre os aprovados.

A Recorrente sustenta que tal decisão não estaria motivada e que sua tomada por e-mail a invalidariam, com base nas mesmas premissas dos argumentos (i) e (ii), já examinados.

Em primeiro lugar, não havia no Edital qualquer requisito formal de validade de referida decisão, relativamente ao meio em que devia ser tomada, de modo que (i) o simples fato de haver sido tomada e veiculada por e-mail e eventualmente após a publicação do resultado da Etapa 3 não é causa de invalidação, nesse último caso inclusive porque tal resultado ainda era parcial e sujeito a condição resolutiva (recursos contra eventuais erros formais).

Em segundo lugar, uma vez estabelecidas as premissas decisórias do item anterior (2), pode-se concluir que (i) a metodologia global de pontuação explica a nota linear (7,0) dada a cada um dos itens de avaliação indicados no item 5.2.17 do Edital; (ii) tal linearidade não compromete a higidez do ato de avaliação primaz; (iii) mormente quando esteve baseado em exercício comparativo com outros projetos também avaliados do mesmo modo; (iv) tal explicação se enquadra na competência privativa do professor orientador indicado para o ato da avaliação e em sua competência exclusiva para julgamento do recurso contra o mesmo ato.

Com isso, tem-se por respondidos os argumentos (iii) e (v).

4. Do Erro Formal Quanto ao Nome

Como dito pelo professor orientador no julgamento do recurso direto contra a avaliação, o erro do nome da Recorrente não altera o resultado, além de poder ser corrigido de ofício pela administração.

Assim sendo, **determina-se à Secretaria do PPGDir** que na publicação do resultado final da Etapa 3, no próximo dia 15.12, seja corrigido o nome da Recorrente, passando-se de Kaline Aline Olivatto para Kaline Olivatto.

5. Da Tese de Repercussão Geral n. 485

Por fim, vale o registro da tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n. 485, *verbis*:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

A explicitação da exceção ficou mais clara na Ementa do *leading case*, RE n. 632.853, *verbis*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção da prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Numa frase: de regra, as avaliações em certames públicos não estão sujeitas a controle judicial, mormente quando se almeja que o juiz ou tribunal faça as vezes da banca ou do avaliador para rever as notas atribuídas; por exceção, admite-se o controle apenas quando o conteúdo das questões não corresponder às previsões editalícias.

Tendo em vista que as regras do Edital foram fielmente cumpridas, inexiste ilicitude que permita a revisão judicial excepcional à nota atribuída à Recorrente na Etapa 2.

6. Conclusão

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

É a decisão.

Notifique-se o Recorrente e publique-se no site do certame.

Em 13.12.2025.

 Documento assinado digitalmente
GEOVANY CARDOSO JEVEAUX
Data: 13/12/2025 05:54:09-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

GEOVANY CARDOSO JEVEAUX

Professor Presidente da Banca

CLÁUDIO IANNOTTI DA ROCHA

Professor Membro/UFES

ANNA CAROLINA CUNHA PINTO

Professora Membro/UFRR



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 13/12/2025 às 08:59

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1257201?tipoArquivo=O>